



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.781 - SP (2017/0264605-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : VANESKA GOMES - SP148483  
ROBERTO DEL ROY JUNIOR E OUTRO(S) - SP286336  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
**ADVOGADOS** : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S)  
- SP154087

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SENAI. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "[...] as empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o SESI/SENAI, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial" (AgRg no REsp 1.089.935/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010). Precedentes.
2. O Senai tem legitimidade para exigir o adicional que lhe é devido, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.781 - SP (2017/0264605-7)**

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : VANESKA GOMES - SP148483  
ROBERTO DEL ROY JUNIOR E OUTRO(S) - SP286336  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S)  
- SP154087

## RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 4.894/4.896, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial com base na súmula 568/STJ.

Pretende a parte agravante, em suma, afastar a exigência da contribuição ao SENAI.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "[...] as empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o SESI/SENAI, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial" (AgRg no REsp 1.089.935/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia sub examine cinge-se à sujeição de empresa prestadora de serviços de engenharia, execução e construção de obras, além de instalações, montagens e manutenção industrial, ao pagamento de contribuições ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que denegou o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que a contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI e, por isso, é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sistema S, inclusive por empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) e de serem ou não beneficiárias diretas da contribuição ou dos programas desenvolvidos.

3. O STJ tem o entendimento sedimentado de que "a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI." (REsp 656.568/PE, Rel. Ministro Franciuli Netto, Segunda Turma, julgado em 5/10/2004, DJ 14/3/2005).

4. No mesmo sentido da incidência das contribuições questionadas em hipóteses como a presente: REsp 1265176/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 524.239/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ 1º/3/2004.

5. Considerando que as contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI são devidas pelas prestadoras de serviços, conforme jurisprudência desta Corte Superior, e que a contribuição ao SEBRAE nada mais é do que adicional sobre essas mesmas contribuições, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Incide, *in casu*, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.694.309/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017)

Outrossim, esta Corte Superior também já se posicionou quanto à legitimidade do Senai para exigir a contribuição em análise, uma vez que "o regimento do Senai aduz que a cobrança da contribuição geral é feita pelo INSS. Porém, o recolhimento da taxa adicional será feita diretamente, na forma do art. 10 do Decreto 60.466/67, portanto o recorrido possui legitimidade ativa *ad causam*" (REsp 1.670.537/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0264605-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.197.781 / SP**

Números Origem: 00008284220128260659 017412 17412 2012000174 20160000602385 20160000754043  
659012012000828 8284220128260659

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : VANESKA GOMES - SP148483  
ROBERTO DEL ROY JUNIOR E OUTRO(S) - SP286336  
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : VANESKA GOMES - SP148483  
ROBERTO DEL ROY JUNIOR E OUTRO(S) - SP286336  
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154087

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.